



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.736697/2011-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1103-000.839 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2013
Matéria Suspensão de isenção e autos de infração
Recorrente FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PETIÇÃO PROTOCOLIZADA QUE NÃO CONSISTE EM RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Petição do contribuinte, cujo conteúdo claramente indica não tratar de defesa em face da decisão de primeira instância, até mesmo porque protocolizada antes da ciência desta, não pode ser conhecida como recurso voluntário.

INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DA DECISÃO DA DRJ. FINALIDADE. REQUISITOS.

A intimação que visa a cientificar o sujeito passivo do inteiro teor da decisão de primeira instância deve contemplar comando que faculte a apresentação de recurso voluntário no prazo legal, cuja inobservância representa inadmissível desprezo ao devido processo administrativo tributário federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da petição de fls. 467/490 como recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Marcos Shigueo Takata, André Mendes de Moura, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de suspensão de isenção tributária, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 213, de 13/12/11 (DOU nº 240, de 15/12/11, Seção 1, p.72), e de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, no total de R\$ 11.352.158,02 (onze milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e dois centavos), sobre o qual incidem juros de mora e multa de ofício, aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

O ADE nº 213/2011 teve o seguinte teor (fl.308):

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 285 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, tendo em vista o disposto no artigo 32, parágrafo 10 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996 e no artigo 15, parágrafo 1º da Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, resolve:

Art.1º DECLARAR suspenso o gozo da Isenção Tributária prevista no artigo 15, parágrafo 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, relativamente ao ano calendário de 2007, para a FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA, CNPJ nº 03.308.866/000152, com base na Representação Fiscal e no Despacho Decisório constantes dos autos do eprocesso nº 12448.736697/2011-41 e cujas cópias deverão ser acostadas ao presente ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO.

Art.2º A interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, conforme previsto no inciso I, do parágrafo 6º, do artigo 32 da Lei nº 9.430/96.

Por sua vez, colhem-se do mencionado Despacho Decisório os seguintes fundamentos, *in verbis* (fls.306/307):

“1. Trata o presente e-processo de Notificação Fiscal formalizada em 21/08/2011, promovida no curso da ação fiscal amparada pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 07.1.90.00-2008-03222-4, com vistas a suspender a isenção tributária do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativa ao contribuinte em epígrafe no ano-calendário de 2007, segundo o rito estabelecido pelo artigo 32 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Na referida Notificação Fiscal, a autoridade tributária deu conhecimento ao contribuinte das infrações cometidas determinantes para a suspensão do benefício, assim caracterizadas: a) após ter sido devidamente intimado, não apresentou a escrituração completa de suas receitas e despesas

nem a documentação correspondente; b) não comprovou também que os recursos foram integralmente aplicados na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais; c) ter sido omissa na entrega da Declaração de Rendimentos para o período sob análise.

3. Regularmente intimado do teor da referida Notificação Fiscal, recebida por AR em 02/09/2011, o contribuinte não apresentou suas alegações e provas que entendesse necessárias, no prazo estipulado de trinta dias, para afastar as infrações apontadas pela fiscalização, de acordo com o disposto na Lei nº 9.430, de 1996, art.32, §2º, motivo pelo qual passo a analisar a suspensão das mencionadas benesses tributárias, para o ano-calendário de 2007, para fins de prosseguimento da referida fiscalização.

4. De acordo com o disposto no artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, consideram-se isentas em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. Para a fruição, estabelece o §3º do art.15 c/c §2º do art.12 que as instituições isentas estão obrigadas a atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

II – conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

III – apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da SRF.

5. Assim, restando caracterizada a violação dos preceitos acima e tendo sido plenamente observados os procedimentos estabelecidos no art.32 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, DECIDO pelo acatamento da Representação Fiscal e pela consequente expedição de Ato Declaratório para suspensão da Isenção Tributária referente ao ano-calendário de 2007, prevista no parágrafo primeiro do artigo 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, por descumprimento de seus requisitos, ficando sujeita a entidade às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.”

No “*Termo de Verificação Fiscal*” (fls.312/321), cientificado ao contribuinte em 21/12/11 (fl.355), consignou-se, em síntese:

- conforme estatuto, “...a entidade dedica-se à execução de extensiva lista de atividades dentre elas a de assessoramento e consulta em procedimento administrativo, condições para a contratação de projetos de pesquisa, prestação de serviços, realização de estudos, pesquisas e execução de projetos”;
- a fiscalização, reiteradamente, solicitou informações, por exemplo, acerca da escrituração de receitas e despesas, bem como sobre a prestação de contas, nos termos constantes do estatuto;
- “...Não obtendo êxito nas providências tomadas junto ao contribuinte, face à impossibilidade da fiscalização proceder à verificação do cumprimento dos requisitos da fruição dos benefícios da isenção tributária, relativamente quanto à apresentação da escrituração de suas receitas e despesas, foi considerada infringida as regras disciplinadoras da isenção, ensejando tal conduta suspensão do benefício mediante Ato Declaratório de Suspensão de Isenção, datado de 31/12/2011, e publicado no DOU de 15/12/2011, com fundamento no Termo de Notificação Fiscal, datado de 21/08/2011, recebido por AR em 02/09/2011, no qual estão relatados os fatos e razões determinantes da medida suspensiva do benefício, nos termos do art.32 da Lei nº 9.430/96.”;
- após reiteradamente intimar o contribuinte a apresentar os livros e documentos resultantes de sua atividade operacional, inclusive de sua movimentação bancária, “...a fiscalização recorreu à quebra do sigilo bancário da entidade, através de RMF expedidas às instituições financeiras mantenedoras de contas correntes de titularidade da entidade”;
- à vista dos valores creditados e debitados, individualizados, a fiscalização intimou o contribuinte a indicar a origem dos recursos, bem como suas destinações;
- “Por meio da resposta de 26/02/2010, o contribuinte informa que a documentação solicitada não se encontrava em seu poder, por ter sido objeto de busca e apreensão pela Polícia Federal na ‘Operação Telhado de Vidro’, em função de seu suposto envolvimento no episódio relativo à investigação policial. Em 08/03 e 19/04/2010, foram apresentadas respostas informando, parcialmente, as operações de créditos e débitos, desacompanhadas, porém, da documentação comprobatória dos fatos relatados”;
- também restaram sem atendimento as intimações para a apresentação da prestação de contas, mediante Balanço Patrimonial ou Demonstrativo de Resultado, e do procedimento de busca e apreensão, objeto do referido inquérito policial;
- a não comprovação da escrituração e a falta da documentação comprobatória de suas operações autorizam o arbitramento do lucro, nos termos do art.530 do RIR/99;
- por não ter atendido aos requisitos para a fruição do benefício da isenção, a entidade sujeita-se às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, no que tange à tributação do PIS e da Cofins;
- “...Nas verificações e análises efetuadas na documentação posta à disposição da fiscalização, por autorização do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Titular da citada Vara, foi verificada a existência de documento revelador de ato praticado de prestação de serviços firmado por meio do contrato nº 51/2007, de 24/01/2007, entre a entidade e a Prefeitura Municipal de Campo dos Goytacazes, devidamente assinado pelo presidente Sr. Marcos Antonio França Faria, CPF 466.448.067091. Cabe ressaltar que na análise feita não foi verificada indicação de existência de livros contábil ou fiscal, em nome ou utilizada pela entidade”.

Acrescentou a autoridade fazendária:

“[...] Segundo as cláusulas contratuais previstas, constitui objeto da contratação os serviços técnicos especializados, destinados, especificamente, à implantação e implementação de infra-estrutura nas diversas Secretarias, como nas áreas de saúde, administração, promoção e desenvolvimento sócio-cultural esportivo, e outras afins, inclusive no que concerne ao plano de modernização da administração municipal, com o escopo de assegurar maior eficiência, presteza, aperfeiçoamento e amplitude nos serviços oferecidos à população e à própria Administração Pública.

De acordo com a cláusula quarta, pela execução dos serviços objeto da contratação a contratante pagará à contratada a importância total de R\$ 143.392.088,40 em parcelas mensais e consecutivas, contra apresentação da medição dos serviços prestados no respectivo mês. Em conformidade com o parágrafo primeiro o valor mensal está estimado em R\$ 23.898.681,40.

Em 02/07/2007, foi celebrado contrato, assinado pelo presidente Sr. Marcos Antonio França Faria, CPF 466.448.067-91, entre a entidade e a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, com idênticas atribuições dos serviços constantes do contrato nº 51/2007, acima citado.

Pelo contrato celebrado entre as partes a contratante pagará à contratada o valor estimado de R\$ 114.178.212,00, que, de acordo com a cláusula quarta, será pago em parcela mensal de R\$ 19.029.702,00, nos termos do parágrafo primeiro.

Por outro lado, mediante contrato sem número, assinado em 01/02/2007, pelo presidente, Sr. Marcos Antonio França Faria, CPF 466.448.067-91, a FUNDAÇÃO JOSÉ PELUCIO FERREIRA, firmou contrato com a NÚCLEO CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL – NUCAS com atribuição de prestar serviços de provimento de recursos profissionais para implementação da infra-estrutura nas Secretarias Municipais de Campos dos Goytacazes, o que foi considerado por esta fiscalização na autuação.

Em conformidade com a citada cláusula 4ª, o preço ajustado dos serviços contratados importa no valor estimado de R\$ 134.074.000,00, a ser desembolsado em 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas.

Por meio do Termo Aditivo de 01/08/2007, ao preço dos serviços inicialmente contratados com a NUCAS, foi atribuído o valor de R\$ 81.900.000,00, a ser desembolsado nas mesmas condições estabelecidas no preço inicial de seis parcelas mensais e consecutivas.

Deste modo, não tendo a fiscalização acesso a documento nem escrituração contábil e fiscal, por recusa ou inexistência, restou-lhe a recorrência ao meio que dispôs para apuração da receita mediante os elementos contratuais supramencionados.

*Neste sentido, **tem-se a considerar composta a receita decorrente da prestação dos serviços contratados na forma supracitada, como a segue:***

Compõem também as receitas da Fundação as decorrentes do faturamento, relativos aos serviços prestados à Prefeitura do Município de São Paulo – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADAS, consoante notas fiscais fatura de serviços n°s 004097, de 11/01/07 no valor de R\$ 60.000,00; n°s 004148 e 004149, de 21/03/07, ambas no valor de R\$ 75.000,00; e n° 004216, de 09/08/07, no valor de R\$ 75.000,00.

As informações foram prestadas pela Secretaria Municipal de Finanças – Departamento de Administração Financeira, através do Ofício n° 373/2008-DEFIN-G, de 09/12/2008, atendendo ao procedimento de diligência formalizado no Ofício n° 625/2008/DEFIS/RJO/DIFIS III, de 23/10/2008.

Na conclusão dos fatos a receita mensal decorrente dos serviços contratualmente prestados fica composta na forma a seguir:

.....

Registre-se que as quantias atribuídas aos serviços contratualmente executados refletem os registros financeiros tratados no termo de intimação de 05/02/2010, no qual foi questionada a comprovação da origem dos valores creditados nas contas bancárias da entidade.” (destaquei)

A suspensão da isenção e os lançamentos tributários foram mantidos pela 15ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro I (RJ), conforme acórdão n° 12-46.424, de **16/05/12**, que recebeu a seguinte ementa (fls.440/465):

MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. A prova documental será apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre a ocorrência de alguma das situações descritas no §4º do artigo 16 do Decreto n° 70.235/1972.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO PARA FINS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a Administração a impulsionar o feito até sua decisão final. Logo, não cabe deferir pedido de sobrestamento do processo, a fim de que o contribuinte produza provas que não foram trazidas aos autos no momento processual oportuno.

PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO. O impugnante tem assegurado, por lei, o direito de vista dos autos, sendo-lhe facultada, também, a obtenção de cópia do processo. A impugnação, todavia, não é instrumento apropriado para requerer vista nem para solicitar cópia.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26A do Decreto n° 70.235/1972, com redação dada pela Lei n° 11.941/2009).

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS E NÃO-ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. INOPONIBILIDADE DA ADIN Nº 18023. A entidades que gozam de isenção do imposto de renda são obrigadas a cumprir, entre outros, os seguintes requisitos: manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão; conservar, em boa ordem, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas; e apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos (art. 12, § 2º, alíneas “c” a “e”, c/c art. 15, § 3º, da Lei nº 9.532/1997). A falta de apresentação dos livros contábeis e da documentação comprobatória das operações realizadas, somada à não entrega da Declaração de Rendimentos, é causa suficiente para a suspensão do benefício. A Medida Cautelar deferida no âmbito da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ADIN nº 1802-3 só suspendeu a vigência do §1º e da alínea “f” do § 2º, ambos do art. 12, além do art. 13, caput, e do art. 14, da Lei nº 9.532/1997, não afetando os dispositivos que tratam da obrigatoriedade de manutenção de escrituração completa das receitas e despesas e da necessidade de conservação dos documentos comprobatórios da origem e aplicação dos recursos da entidade.

ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. SUSPENSÃO DA VIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 9.532/1997. INTERPRETAÇÃO DA ADIN Nº 1802-3. Ao julgar a Medida Cautelar na ADIN nº 18023, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a vigência do art. 14 da Lei nº 9.532/1997, sem retirar, todavia, a eficácia do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece o procedimento administrativo de fiscalização da imunidade tributária e das isenções condicionadas (Ag. Reg. na Reclamação nº 7.811/DF).

SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. EFEITOS. Uma vez suspensa a isenção, por meio do competente Ato Declaratório, a entidade fica sujeita às mesmas regras de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A suspensão do benefício terá como termo inicial a data da prática da infração (art. 32, §5º, da Lei nº 9.430/1996). Logo, a cobrança dos tributos eventualmente devidos será efetuada em relação aos anos-calendário em que for constatado o desatendimento dos requisitos da isenção, incidindo sobre os impostos e contribuições assim apurados as multas e os juros de mora previstos na legislação tributária.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS POR CONTA DE SUPOSTA APREENSÃO DETERMINADA POR ORDEM JUDICIAL. Suspensa a isenção e não tendo o contribuinte apresentado os livros contábeis e fiscais para a apuração do lucro real, é cabível a apuração do imposto de renda devido pela sistemática de lucro arbitrado. A alegação de que os referidos livros teriam sido retidos em decorrência de procedimento de busca e apreensão resta desacreditada, no caso em espécie, uma vez demonstrado, em

diligência fiscal, que não houve retenção de nenhum item da escrituração cuja falta tenha dado causa ao arbitramento.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO. A suspensão da isenção das entidades sem fins lucrativos determinada em relação ao imposto de renda alcança, também, a contribuição social sobre o lucro líquido.

PIS. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A entidade sem fins lucrativos para a qual houver sido suspensa a isenção relativa ao imposto de renda ficará, no período referente à suspensão, sujeita ao recolhimento do PIS sobre a receita bruta.

COFINS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. SUSPENSÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A entidade sem fins lucrativos para a qual houver sido suspensa a isenção relativa ao imposto de renda, ficará, no período referente à suspensão, sujeita ao recolhimento da COFINS.

A ciência formal do acórdão ocorreu em **24/07/12**, conforme Aviso de Recebimento constante da fl.494.

Conforme informação prestada pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl.500), datada de **08/08/12**, “...O interessado apresentou a documentação para Recurso Voluntário às fls. 467 a 490”.

Em tais folhas consta petição do contribuinte, datada de 15/06/12 e protocolizada em **26/06/12**, ou seja, **antes de cientificado da decisão de primeira instância**, endereçada ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF/RJ – DEFIS 1 e fundamentada no artigo 38 da Lei nº 9.784/99, que no seu entender disporia “...que requerimentos probatórios podem ser entregues até a tomada de decisão administrativa, o que faculta o administrado a apresentar argumentos até o julgamento do recurso”. Sustenta que, com base no princípio da ampla defesa, poderia apresentar quaisquer alegações e provas até a decisão final tomada em segunda instância. Alega que a maioria dos documentos encontrar-se-ia acautelada no processo judicial nº 2008.5103.000610-4; que teria havido indevida quebra de sigilo bancário; e que o arbitramento dos lucros teria considerado valores supostamente recebidos, sem, contudo, haver a respectiva comprovação.

Não consta dos autos qualquer outro recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Chama à atenção neste processo o fato de o contribuinte ter supostamente entregue, no entender da unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil, recurso voluntário quase 1 (um) mês antes de oficialmente ter sido por ela cientificado da decisão de primeira instância.

Não obstante no Despacho de Encaminhamento da DICAT-DIV-EQCAU-DRFRJ1 afirmar-se que o interessado “...apresentou a documentação para Recurso Voluntário às fls. 467 a 490” (fl.500), trata-se, como antecipado no relatório *supra*, de uma petição dirigida ao Delegado da DRJ - Rio de Janeiro I (RJ), com considerações adicionais à impugnação anteriormente entregue. A parte introdutória é esclarecedora, *in verbis*:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I – DRF/RJ – DEFIS I

Processo: 12448.736697/2011-41

FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA, CNPJ 03.308.866/0001-52, já qualificada nos autos do processo epigrafado, com base no Art.5º, XXXIV, “a” da Constituição da República Federativa do Brasil bem como a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo geral (Lei Geral do Processo Administrativo Federal – LGPAF), e que dispõe, em seu artigo 38, que requerimentos probatórios podem ser entregues até a tomada de decisão administrativa, o que faculta o administrado a apresentar argumentos até o julgamento do recurso, vem, expor e requerer:

.....

*Assim, em harmonia ao constitucional e sagrado princípio da ampla defesa e da verdade material, que veda qualquer restrição ao exercício do direito de apresentação de qualquer espécie de alegações, bem como, à prova, em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância, resta cristalino que a presente petição há de ser processada, adligada ao processo, **passando a fazer parte das informações a serem analisadas pelos Ilustres Julgadores [...].**” (destaquei)*

Tal pleito, fundamentado no art.38 da Lei nº 9.784/99¹, não foi apreciado pela DRJ – RJ1 (RJ), talvez por ter sido formalizado em 26/06/12, após a data do julgamento (16/05/12).

Resta saber se tal petição pode ser recebida como recurso voluntário.

Em que pese a possibilidade de se aplicar no âmbito administrativo a fungibilidade recursal, concretamente não é o caso.

Não por aspectos formais – ter sido dirigida ao Delegado da DRJ-RJ1 (RJ) e protocolizada antes da ciência do acórdão proferido em primeira instância -, mas em razão de seu conteúdo, conclui-se que a petição de fls.467/490 não se trata de recurso voluntário, até

¹ Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

mesmo porque o requerente não se insurgiu contra a decisão da DRJ, tendo se limitado a infirmar o trabalho da fiscalização.

Logo, a petição do contribuinte, cujo conteúdo claramente indica não tratar de defesa em face da decisão de primeira instância, até mesmo porque protocolizada antes da ciência desta, não pode ser conhecida como recurso voluntário, o que representaria violação ao contraditório e à ampla defesa.

Cabem, ainda, algumas considerações.

Na Intimação de fl.492, por meio da qual a DRF - Rio de Janeiro (RJ) encaminhou ao contribuinte cópia do acórdão prolatado pela DRJ – RJ1 (RJ), nota-se que a finalidade restringiu-se à ciência de tal decisão. Do seu teor, extrai-se que a unidade de origem, na oportunidade, considerou que o recurso voluntário já havia sido entregue. *In verbis*:

“Encaminhamos a V.Sª cópia do Acórdão n. 12-46.424 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) que declara a impugnação improcedente.

Após ciência, o processo seguirá para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para apreciação do recurso voluntário.” (destaquei)

Acrescente-se que o Despacho de Encaminhamento do processo para o CARF, após a ciência do contribuinte, foi datado de 08/08/12 (fl.501), **antes mesmo do transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário**, considerando-se a ciência da decisão da DRJ em 24/07/12 (fl.494).

O Decreto nº 7.574, de 29/09/11, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, dispõe que a intimação, pela unidade preparadora, da decisão de primeira instância deve objetivar o seu cumprimento pelo sujeito passivo, e, facultativamente, possibilitar-lhe a apresentação de recurso voluntário:

Art.68. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 31 e 33).

Essa é a interpretação que melhor se coaduna com as garantias do contraditório e da ampla defesa, além de inegavelmente efetivar os postulados da transparência e lealdade administrativa.

Como ocorreu na espécie, encaminhar o acórdão ao sujeito passivo apenas para ciência, adotando-se como premissa a protocolização prévia de suposto recurso voluntário, além de se remeter o processo para julgamento pelo CARF antes mesmo de esgotado o prazo legal recursal (art.33 do Decreto nº 70.235/72), evidencia inequívoca mácula ao devido processo legal administrativo tributário, o que impõe a repetição do ato.

Processo nº 12448.736697/2011-41
Acórdão n.º **1103-000.839**

S1-C1T3
Fl. 512

Assim, além da apreciação da petição de fls.467/490, cabe à unidade de preparo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições regimentais, **intimar o contribuinte para apresentar recurso voluntário** nos termos do Decreto nº 70.235/72, mantendo-se, assim, a higidez do devido processo administrativo tributário federal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de não conhecer como recurso voluntário a petição de fls.467/490, cabendo à RFB intimar o contribuinte para facultar-lhe a apresentação de recurso voluntário no prazo legal.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro